

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA  
E INTERNACIONAL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

I61

Internet: dinâmicas da segurança pública internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Irineu Francisco Barreto Junior; José Carlos Francisco dos Santos; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-137-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Internet. 3. Segurança pública internacional. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL

---

### **Apresentação**

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI, organizado pelo CONPEDI, teve como tema central “Direito Governança e Políticas de Inclusão”. A partir dessa temática, foram promovidos intensos debates entre pesquisadores nacionais e internacionais, com apresentações de trabalhos previamente selecionados por meio de avaliação duplo-cega por pares.

Os artigos reunidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho “Internet: Dinâmicas da segurança pública e internacional”, realizado no dia 25 de junho de 2025, e refletem o estado atual das pesquisas desenvolvidas por graduandos e pós-graduandos em direito em diversas instituições brasileiras. O conjunto de trabalhos revela a diversidade temática e a profundidade das discussões jurídicas contemporâneas sobre os impactos da tecnologia na sociedade.

As apresentações cobriram uma ampla gama de tópicos que envolvem a interface entre tecnologia, direito, internet, segurança pública e segurança internacional, demonstrando um panorama das preocupações acadêmicas sobre privacidade, desinformação e desigualdades digitais. Com o intuito de facilitar a leitura e destacar os enfoques abordados, os trabalhos foram organizados nos seguintes eixos temáticos:

1. Inteligência Artificial, Cidades Inteligentes e Tomada de Decisão - Este eixo reúne estudos que tratam dos desafios e vulnerabilidades da adoção da inteligência artificial, especialmente nas cidades inteligentes, e discute os efeitos da automação sobre os processos decisórios e o papel do Direito na sua regulação:

Uma Reflexão sobre a Proteção de Dados e o Direito Brasileiro (Flávio Bento, Marcia Hiromi Cavalcanti)

O Direito ao Esquecimento e sua Aplicação nos Tribunais Brasileiros (Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia, Claudiomiar Vieira Cardoso)

3. Crimes Digitais, Segurança Pública e Cooperação Internacional - Este eixo aborda os novos contornos da criminalidade digital, como crimes virtuais e lavagem de dinheiro online, analisando as respostas do sistema jurídico, as políticas públicas e a necessidade de cooperação internacional:

Políticas Públicas e o Enfrentamento de Crimes Virtuais (Bruno Augusto Alves Tuma, Anna Verena Alves Tuma)

O Crime de Lavagem de Dinheiro Digital: Uma Análise sob as Perspectivas da Segurança Pública, os Desafios da Legislação Brasileira e a Importância da Cooperação Internacional (Francislene Aparecida Teixeira Moraes)

4. Desinformação, Mídia e Processo Eleitoral - Nesta seção, os autores analisam os impactos das novas dinâmicas midiáticas, da comunicação em redes sociais e da desinformação no processo eleitoral brasileiro, propondo reflexões jurídicas sobre liberdade de expressão e regulação da informação.

Os Princípios Constitucionais da Comunicação Social no Brasil e os Desafios da Era Digital à Luz das Novas Dinâmicas Midiáticas (Andreia Ponciano de Moraes Joffily, Fabrício Meira Macêdo)

Os Desafios Jurídicos e Impactos da Desinformação no Processo Eleitoral Brasileiro

Espera-se que esta publicação contribua para o aprofundamento dos debates sobre os desafios jurídicos da era digital, estimulando novas reflexões e a produção científica crítica e inovadora. Agradecemos a todos os pesquisadores, pareceristas e organizadores que tornaram este Grupo de Trabalho possível. Desejamos uma excelente leitura!

Irineu Francisco Barreto Junior - FMU

José Carlos Francisco dos Santos - Faculdades Londrina

Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF

**O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO DIGITAL: UMA ANÁLISE SOB AS PERSPECTIVAS DA SEGURANÇA PÚBLICA, OS DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL**

**THE CRIME OF DIGITAL MONEY LAUNDERING: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVES OF PUBLIC SECURITY, THE CHALLENGES OF BRAZILIAN LEGISLATION AND THE IMPORTANCE OF INTERNATIONAL COOPERATION**

**Francislene Aparecida Teixeira Morais <sup>1</sup>**

**Resumo**

O presente artigo objetiva analisar o uso dos meios digitais como instrumento para prática do crime de Lavagem de Dinheiro à luz da legislação penal brasileira em vigor. Para tanto, parte-se da premissa de que a lavagem de dinheiro digital, ou criptolavagem, é um risco aos avanços tecnológicos ocorridos nos últimos anos, sobretudo em razão da integração da economia globalizada, em que há a participação dos mercados financeiros transnacionais. Diante desse cenário, entende-se que o direito emerge como principal instrumento de prevenção e repressão. Esses avanços tecnológicos também trouxeram novos desafios, especialmente em relação aos crimes financeiros. Além disso, há a dificuldade de identificar e punir as organizações criminosas, quando os envolvidos se encontram em diferentes jurisdições, especialmente quando um país não está inserido em acordo internacional de cooperação ou se as leis locais não forem adequadamente eficientes para lidar com crimes financeiros digitais. Por isso, a importância da efetiva cooperação internacional. Portanto, diante de tantos desafios no cenário econômico mundial, faz-se necessário o estudo a respeito da complexidade investigativa perante o Direito Penal brasileiro, os desafios dos operadores da segurança pública e combate ao delito de lavagem de capitais, por intermédio da cooperação internacional, para que se possa contribuir com raciocínio jurídico a respeito da punibilidade desse crime.

**Palavras-chave:** Segurança pública, Lavagem de dinheiro, Banco digital, Criptolavagem, Cooperação internacional

relation to financial crimes. In addition, there is the difficulty of identifying and punishing criminal organizations when those involved are located in different jurisdictions, especially when a country is not part of an international cooperation agreement or if local laws are not adequately efficient in dealing with digital financial crimes. Hence the importance of effective international cooperation. Therefore, in view of so many challenges in the global economic scenario, it is necessary to study the investigative complexity under Brazilian Criminal Law, the challenges faced by public security operators and the fight against the crime of money laundering, through international cooperation, so that it is possible to contribute with legal reasoning regarding the punishability of this crime.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Public safety, Money laundering, Digital banking, Cryptolaundrying, International cooperation

## 1 INTRODUÇÃO

Em meio à globalização, a modernização dos meios de comunicação, dentre os quais, a utilização exacerbada da *internet*, fez com que o delito de lavagem de dinheiro, apesar de não ser uma tipificação recente, sofresse grande evolução ao longo dos anos. Os fatores da globalização financeira e os novos métodos de investimentos foram os principais responsáveis por dificultar as investigações policiais, fatores que favorecem a camuflagem das organizações criminosas.

A lavagem de dinheiro digital representa um dos maiores desafios para as investigações policiais na atualidade, especialmente devido ao avanço das tecnologias financeiras e ao crescente uso da *internet*, moedas digitais, a exemplo, criptomoedas e a criação dos bancos digitais. Tais avanços fizeram com que o cenário financeiro global passasse por uma transformação digital significativa, alterando profundamente a forma como as transações financeiras são realizadas. A natureza descentralizada, anônima e internacional das transações financeiras digitais cria um cenário complexo para elucidação do crime por intermédio das forças policiais, assim, estas necessitam lidar com questões jurídicas, técnicas e operacionais. Além disso, para se alcançar a efetividade no enfrentamento ao crime, devem-se traçar estratégias para prevenção, repressão e cooperação entre as instituições públicas e privadas, com base no fluxo e dever de informação.

## 2 O DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

### 2.1 Conceito

A denominada “lavagem de dinheiro”, ou “branqueamento de capitais”, é assim denominada por envolver um ciclo de operações para transformar dinheiro ilegal em aparência de legal, por meio de uma sucessão de transferências e negócios. A Lavagem de dinheiro é o processo pelo qual o criminoso transforma os recursos oriundos de atividades ilegais em ativos com origem aparentemente legal.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> COAF. **100 Casos de Lavagem de Dinheiro Grupo de Egmont** – FIUs em ação. Brasília, 2001. Acesso em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/casos-casos/arquivos/100-casos-de-lavagem-de-dinheiro.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2025.

Renato Brasileiro<sup>2</sup>, ao citar o autor Marco Antônio Barros, nos ensinam a respeito do conceito:

A expressão ‘lavagem’ não constitui o ato de lavar o dinheiro utilizando-se água e produtos químicos. A metáfora simboliza, na verdade, a necessidade de o dinheiro sujo, cuja origem corresponde ao produto de determinada infração penal, ser lavado por várias formas na ordem econômico-financeira com o objetivo de conferir a ele uma aparência lícita (limpa), sem deixar rastro de sua origem espúria.

Segundo a doutrina de Renato Brasileiro, a metáfora utilizada na expressão “lavagem de dinheiro” tem origem nos Estados Unidos (*money laundering*), a partir da década de 1920, quando lavanderias na cidade de Chicago teriam sido utilizadas por *gangsters*<sup>3</sup> para ocultar a origem ilícita do dinheiro. Assim, por intermédio de um comércio legalizado, buscava-se justificar a origem criminosa do dinheiro arrecadado com a venda ilegal de drogas e bebidas”.<sup>4</sup>

A complexidade das operações do sistema financeiro eletrônico demanda conhecimento especializado nas investigações, para detectar e coibir as práticas criminosas. Essa complexidade viabiliza e facilita a ocorrência do crime de lavagem de dinheiro.

## 2.2 As fases da Lavagem de Dinheiro

Doutrinariamente o delito de lavagem de dinheiro é dividido em três fases ou etapas<sup>5</sup>, que são utilizadas pelos criminosos no intuito de conferir caráter de licitude ao dinheiro ou valores provenientes de ilicitude. São elas:

1ª Fase/ Etapa: Colocação/Captação/Concentração (pré-lavagem) (*placement*);

---

<sup>2</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Legislação Criminal Especial** - Volume Único. Salvador (BA): Editora Juspodivm, 2025.

<sup>3</sup> SILVA, Gelson. Delta geral legislação bizurada. **Academia Premium**, 2021. Disponível em: [https://www.academia.edu/94798090/Delta\\_Geral\\_Legisla%C3%A7%C3%A3o\\_Bizurada](https://www.academia.edu/94798090/Delta_Geral_Legisla%C3%A7%C3%A3o_Bizurada). Acesso em: 15 dez. 2024.

<sup>4</sup> SILVA, Gelson. Delta geral legislação bizurada. **Academia Premium**, 2021. Disponível em: [https://www.academia.edu/94798090/Delta\\_Geral\\_Legisla%C3%A7%C3%A3o\\_Bizurada](https://www.academia.edu/94798090/Delta_Geral_Legisla%C3%A7%C3%A3o_Bizurada). Acesso em: 15 dez. 2024.

<sup>5</sup> GRUPO EDUCACIONAL RDP. **Extensivo Ministério Público Estadual: Promotor(a) de Justiça**. Direito Penal - Lavagem de Dinheiro. Parte 01. 12/01/2024. Disponível em: <https://rumoamp.com/plataforma/uploads/files/2024/06/recado-lavagem-de-dinheiro-1717960866.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2025.

2ª Fase/ Etapa: Dissimulação/Encobrimento/Estratificação dos ativos (lavagem propriamente dita) (*layering*); e

3ª Fase/ Etapa: Integração (pós-lavagem) (*integration* ou *recycling*).

O tipo penal do art. 1º da Lei n. 9.613/1998 é de ação múltipla ou plurinuclear<sup>6</sup>, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos mencionados na descrição típica e relacionando-se com qualquer das fases ou etapas da lavagem de dinheiro (ocultação, dissimulação, reintrodução). Assim, não se exige a demonstração da ocorrência de todos os três passos do processo para consumação.

Conforme o entendimento do Superior Tribunal Federal (STF), não é necessária a ocorrência dessas três fases para que o delito de lavagem esteja consumado, basta que ocorra apenas uma (RHC 80.816/SP)<sup>7</sup>.

A colocação é a primeira etapa ou fase da lavagem de dinheiro, sendo considerada a “porta de entrada” do dinheiro ilícito no sistema financeiro. É a fase mais arriscada para os criminosos. Assim, a colocação pode acontecer por meio da compra de bens, imóveis ou obras de arte, fracionamento de valores, por exemplo, objetivando dificultar o rastreamento do crime. Nesta fase também poderá ocorrer a aquisição de criptomoedas.<sup>8</sup>

A segunda fase ou etapa é a dissimulação, disfarce, encobrimento, estratificação ou ocultação, que é a lavagem propriamente dita. O objetivo do criminoso nessa fase é disfarçar a origem ilícita dos recursos, dificultando a sua identificação. É exemplo de práticas de ocultação a realização de operações financeiras ou transações para esconder a verdadeira origem do dinheiro. Também pode ocorrer a movimentação de valores, por intermédio de transferências de dinheiro para diferentes contas, empresas ou transações para o exterior. Outra prática comum nesta fase é a compra de bens de alto valor como imóveis, veículos ou ativos que possam servir para disfarçar a origem do dinheiro; e utilizar empresas de fachada, com objetivo de simular uma origem lícita do dinheiro.

---

<sup>6</sup> GRUPO EDUCACIONAL RDP. **Extensivo Ministério Público Estadual**: Promotor(a) de Justiça. Direito Penal - Lavagem de Dinheiro. Parte 01. 12/01/2024. Disponível em: <https://rumoamp.com/plataforma/uploads/files/2024/06/recado-lavagem-de-dinheiro-1717960866.pdf>. Acesso em 02 jan. 2025.

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus. RHC 80816 / SP - SÃO PAULO**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Julgamento: 10/04/2001. Publicação: 18/06/2001. Órgão julgador: Primeira Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur101603/false>. Acesso em: 02 fev. 2025.

<sup>8</sup> BOARINI, Julia. Conheça as três etapas da lavagem de dinheiro. **Blog idwall**, 17/02/2023. Disponível em: <https://blog.idwall.co/etapas-da-lavagem-de-dinheiro/#Colocacao>. Acesso em: 11 mar. 2025.

No entanto, a guarda e ocultação de dinheiro em espécie, supostamente produto de crime, não configura o delito do artigo 1º, VI, da Lei nº 9.613/98 (TRF-4 – ACR 128322420074047000, Rel. José Paulo Baltazar Junior, D.E. 1.8.2013).<sup>9</sup>

Por último, na terceira etapa ou fase do delito de lavagem de dinheiro, ocorre com a integração (*Integration*), na qual o dinheiro que já foi lavado, já se encontra então com aspectos de licitude e está disfarçado e ocultado, à economia legítima. O que acontece na fase de integração é que o dinheiro “lavado” passa a ser inserido novamente no circuito financeiro e econômico, tornando-se parte legítima do patrimônio do criminoso. São exemplos de condutas nessa fase: realizar investimentos em bens ou ativos legítimos, como imóveis, veículos, ações, ou outros investimentos, que possam ser utilizados de maneira legal.

Na fase da integração também poderá ocorrer os gastos em consumo, muitas vezes para manter um padrão de vida elevado, pagando por bens e serviços sem levantar suspeitas sobre a origem do dinheiro; bem como a transferência de propriedade, em transações de compra e venda de propriedades ou empresas, de modo que o dinheiro passe a ser registrado em nomes de terceiros ou em transações.

### **3. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PERTINENTE A LAVAGEM DE DINHEIRO DIGITAL**

A legislação brasileira relacionada ao crime de lavagem de dinheiro digital abrange um conjunto de normas que visam combater a ocultação de recursos financeiros obtidos de maneira ilícita, independentemente do meio utilizado, incluindo o uso de criptomoedas e outras formas de ativos digitais. A lavagem de dinheiro digital é tratada da mesma forma que a lavagem de dinheiro tradicional, mas com particularidades no que diz respeito às transações digitais e à forma anônima em que são comercializadas, fatores que são proporcionados pelas tecnologias emergentes, como o uso de criptomoedas e *dark web*<sup>10</sup> (uma parte da *internet* que permite que os usuários mantenham suas identidades e

---

<sup>9</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação: 128322420074047000**. 2007. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/112406398?\\_gl=1\\*11779aj\\*\\_gcl\\_au\\*MTI5NTQ3NzQ0NC4xNzQwMTYzMjEz\\*\\_ga\\*NzQ4NjU2NzY2LjE3NDAxNjMyMTM.\\*\\_ga\\_QCSXBQ8XPZ\\*MTc0MDE2MzIxMy4xLjAuMTc0MDE2MzIyMC41My4wLjA](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/112406398?_gl=1*11779aj*_gcl_au*MTI5NTQ3NzQ0NC4xNzQwMTYzMjEz*_ga*NzQ4NjU2NzY2LjE3NDAxNjMyMTM.*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTc0MDE2MzIxMy4xLjAuMTc0MDE2MzIyMC41My4wLjA). Acesso em: 21 fev. 2025.

<sup>10</sup> O QUE é a Deep Web e a Dark Web? **Kaspersky**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/threats/deep-web>. Acesso em: 07 fev. 2025.

localizações em segredo, assim, se ocultando e requer uma camada extra de anonimato para ser acessada, dificultando a rastreabilidade dos usuários).

No Brasil, o crime de lavagem de dinheiro foi debatido em nível internacional pela primeira vez durante a Convenção da Organização das Nações Unidas de 1988, na cidade de Viena, cujo tema era a repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas<sup>11</sup>. Nesta Convenção, os Estados signatários, entre eles, o Brasil, assumiram compromisso de tipificar como infração penal as ações consistentes na substituição, conversão ou ocultação de bens provenientes do tráfico de estupefacientes. Referida convenção derivou o decreto nº 7.030<sup>12</sup>, de 14 de dezembro de 2009.

O Brasil deu continuidade aos compromissos firmados anteriormente quando em março de 1998 aprovou a Lei 9.613. Nessa lei, criminalizou a ocultação ou dissimulação da origem de bens produtos de condutas criminosas tipificando assim a lavagem de capitais, além de instituir medidas que conferiam maior responsabilidade a intermediários econômicos e financeiros. Nessa nova lei criou-se o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) no âmbito do Ministério da Fazenda<sup>13</sup>, com a responsabilidade de receber informações a respeito de operações suspeitas, analisá-los e, reunindo indícios da presença de alguma prática delituosa, encaminhá-los posteriormente à polícia e ao Ministério Público.

Em 2012, verificou-se uma crescente dificuldade quanto à consecução do objetivo da Lei nº 9.613. Essa lei foi alterada pela lei nº 12.683<sup>14</sup>, que foi editada em julho de 2012, trazendo avanços no tratamento da lavagem de dinheiro, dando continuidade a compromissos assumidos desde a Convenção de Viena em 1988. Com a edição da nova lei, passou-se a prever que qualquer infração penal que gere rendimentos cuja natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade são ocultas ou dissimuladas caracteriza lavagem de dinheiro; houve a inclusão das contravenções

---

<sup>11</sup> SANTOS, Thamires. **Convenção de Viena**. Disponível em:

<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/geografia/convencao-de-viena>. Acesso em 08 fev. 2025.

<sup>12</sup> BRASIL. **Decreto nº 7.030, e 14 de dezembro de 2009**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 07 fev. 2025.

<sup>13</sup> BRASIL. Governo Federal. **O Coaf - A Unidade de Inteligência Financeira Brasileira**. [s.d.].

Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/aceso-a-informacao/Institucional>. Acesso em: 12 fev. 2025.

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm). Acesso em: 13 mar. 2025.

penais como possibilidade de delito prévio ao crime de lavagem. Ocorreu também a possibilidade de dolo eventual, sendo que alguém que utilize bens ou valores provenientes de atividade ilegal, e que teria a obrigação de conhecer sua origem, também comete crime de lavagem de dinheiro.

A lavagem de dinheiro digital é regulada principalmente pela Lei nº 9.613/98<sup>15</sup>, com diversas alterações e complementações, especialmente com a ampliação das tecnologias digitais. A aplicação dessas normas no contexto das criptomoedas exige um esforço contínuo para adaptar a legislação tradicional à realidade das transações digitais e descentralizadas.

O Brasil também segue as recomendações internacionais do FATF (Financial Action Task Force), também conhecido como GAFI (Grupo de Ação Financeira Internacional)<sup>16</sup>, com iniciativas em andamento para melhorar a regulação de criptoativos e a prevenção à lavagem de dinheiro. O Código Penal Brasileiro, em seus artigos sobre crimes contra o sistema financeiro, especialmente no art. 1º da Lei nº 9.613/98, também pode ser aplicável ao uso de criptomoedas em atividades ilícitas, como lavagem de dinheiro, fraude e financiamento ao terrorismo.

A Lei nº 9.613<sup>17</sup>, de 1998, é a principal legislação brasileira que trata da lavagem de dinheiro. Embora tenha sido criada antes do surgimento de criptomoedas, seus dispositivos se aplicam a qualquer tipo de transação financeira realizada com o intuito de ocultar ou disfarçar a origem ilícita de recursos, incluindo aquelas que envolvem ativos digitais.

Em 2015, foi apresentado Projeto de Lei nº 4401 (anterior Projeto de Lei 2303/15)<sup>18</sup>, que trata especificamente a respeito dos Crimes Cibernéticos, visando definir

---

<sup>15</sup> BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm). Acesso em: 13 mar. 2025.

<sup>16</sup> REVOREDO, Tatiana. Impacto das diretrizes do Gafi na regulação global de criptoativos. **Consultor Jurídico**, 1 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-01/impacto-das-diretrizes-gafi-na-regulacao-global-de-criptoativos/>. Acesso em: 20 jan. 2025.

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm). Acesso em: 13 mar. 2025.

<sup>18</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4401/2021** (anterior Projeto de Lei 2303 /15). Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 20 jan. 2025.

e regulamentar crimes relacionados a ativos digitais, incluindo criptomoedas. O projeto aborda o uso de criptomoedas para a lavagem de dinheiro e crimes cibernéticos. Embora ainda não tenha sido aprovado, ele reflete um esforço em andamento para lidar com o uso de criptomoedas em atividades ilícitas.

A proposta inclui a criação de normas para a prevenção de crimes financeiros envolvendo criptomoedas e estabelece diretrizes para que as transações sejam mais transparentes e rastreáveis, especialmente em relação à lavagem de dinheiro.

Em 2018 foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nº 13.709<sup>19</sup>. Referida legislação não se trata diretamente de lavagem de dinheiro, mas pode ser aplicada em situações de lavagem de dinheiro digital quando envolvem o uso indevido de dados pessoais para disfarçar transações ilícitas. Ela impõe que as empresas que lidam com dados de usuários, incluindo *exchanges* de criptomoedas, protejam informações sensíveis e registrem a origem dos fundos transacionados.

Assim, nos casos em que ocorrem a violação de dados ou uso de dados pessoais para fins fraudulentos, a exemplo, nas transações suspeitas de lavagem de dinheiro, a LGPD pode ser acionada, trazendo implicações legais para aqueles que violarem as normas de proteção de dados.

O COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) é o órgão responsável pelo monitoramento de transações financeiras suspeitas no Brasil. Em 2019 ocorreu a edição da Instrução Normativa nº 1.888/2019<sup>20</sup>, que institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Essa instrução normativa estabelece que as denominadas *exchanges* ou corretoras de criptomoedas, que consistem nas plataformas digitais que permitem a compra, venda e troca de criptomoedas e *tokens*<sup>21</sup>, que funcionam como intermediárias entre compradores e vendedores de ativos digitais de criptomoedas e outras plataformas de negociação de ativos digitais, devem seguir regras semelhantes às dos bancos, reportando transações suspeitas ao COAF.

Nessa instrução normativa, passou-se também a prevê que as *Exchanges* e plataformas de Criptomoedas devem adotar procedimentos para identificar seus clientes,

---

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 20 jan. 2025.

<sup>20</sup> BRASIL. Receita Federal. **Instrução Normativa nº 1.888, de 3 de maio de 2019.** Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>. Acesso em: 25 jan. 2025.

<sup>21</sup> OKABAYASHI, Mitie. Exchange de criptomoeda: o que é e como funciona? **Launchpad**, 26/09/2022. Disponível em: <https://launchpad-br.ripio.com/blog/o-que-e-exchange>. Acesso em: 26 jan. 2025.

realizar a chamada *due diligence*, que consiste na análise de risco e comunicar as transações suspeitas de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo.<sup>22</sup> Assim, passou a disciplinar que, nos relatórios de transações Suspeitas (RTS), as *exchanges* devem comunicar ao COAF qualquer transação superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)<sup>23</sup> que seja considerada suspeita ou realizada com o objetivo de ocultar a origem ilícita dos recursos.

A criminalização da lavagem de dinheiro é reflexo do sistema penal internacionalizado em uma sociedade capitalista globalizada. Assim como os demais países signatários da Convenção de Viena, firmado em 1988, entre 35 países, com o objetivo de combater a lavagem de dinheiro, o Brasil internalizou essa questão por meio do Decreto nº 154 de 26 de junho de 1991<sup>24</sup>, que passou a tipificar a conduta de lavagem de capitais.

No Brasil, a expressão “branqueamento de capitais”, que é utilizada em alguns países, foi repelida pelo legislador brasileiro, visto que teria um cunho preconceituoso.

Houve três momentos históricos transformadores das legislações que tipificavam o crime de lavagem de dinheiro.<sup>25</sup> Em um primeiro momento, a punição se concentrava apenas na lavagem de dinheiro quando houvesse como crime antecedente o tráfico de drogas, não abrangendo as demais modalidades delitivas.

A segunda geração apresenta um rol taxativo, conforme previsão da Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998. Já a terceira geração passou a tipificar o crime de lavagem de dinheiro como qualquer infração penal, ou seja, qualquer crime ou contravenção penal como antecessor a lavagem de capitais. Esse entendimento previsto pela Lei nº 12.683 de

---

<sup>22</sup> PEGORARO, Alexandre. Due Diligence simplificada: O que é e qual a importância para a instituição financeira? **Kronoos**, 07/01/2025. Disponível em: <https://kronoos.com/blog/due-diligence-simplificada-o-que-%C3%A9-e-qual-a-import%C3%A2ncia-para-a-institui%C3%A7%C3%A3o-financeira>. Acesso em: 29 jan. 2025.

<sup>23</sup> BRASIL. Governo Federal. Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf. **Comunicado 63, de 28 de janeiro de 2020**. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/sistemas/siscoaf/comunicados-siscoaf/comunicado-63-28-01-2020>. Acesso em: 25 jan. 2025.

<sup>24</sup> ANSELMO, Márcio Adriano. O ambiente internacional do combate à lavagem de dinheiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 47, n. 188, out./dez. 2010. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198729/000901859.pdf%3Fsequence%3D1%26isAllowed%3Dy&ved=2ahUKEwjG\\_v2D0v2LAXcGrkGHd1zHkiQFnoECBEQAQ&usq=AOvVaw1oIFNggbc4qquOExnZGIIU](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198729/000901859.pdf%3Fsequence%3D1%26isAllowed%3Dy&ved=2ahUKEwjG_v2D0v2LAXcGrkGHd1zHkiQFnoECBEQAQ&usq=AOvVaw1oIFNggbc4qquOExnZGIIU). Acesso em: 09 mar. 2025.

<sup>25</sup> KOSAK, Ana Paula. As três fases do crime de Lavagem de Dinheiro. **Jusbrasil**, 26/09/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-tres-fases-do-crime-de-lavagem-de-dinheiro/502922014>. Acesso em: 08 Jan. 2025.

09 de julho de 2012<sup>26</sup>, que alterou a Lei nº 9.613<sup>27</sup>, passou a adotar uma tipificação mais abrangente e eficiente junto a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Em decisão recente, a terceira turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que o banco só responde por golpe digital se demonstrada falta de zelo. O caso envolveu um golpe de leilão falso, no qual a vítima pagou R\$ 47 mil por um veículo que nunca recebeu.<sup>28</sup> Em outra decisão, agora da 38ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, a “relatora também ressaltou que o golpe foi praticado exclusivamente por terceiros, sem envolvimento da instituição financeira, o que caracteriza fortuito externo e afasta a responsabilidade civil do banco, conforme previsto no art. 14, §3º, II do CDC”<sup>29</sup>.

Essas decisões reforçam entendimento importante sobre a responsabilidade dos bancos em golpes digitais, em que as instituições financeiras não podem ser automaticamente responsabilizadas por fraudes cometidas por terceiros, a menos que fique comprovada falha na prestação do serviço, como falta de segurança, negligência ou descumprimento de normas de prevenção a fraudes.

No julgado do STJ, por exemplo, entendeu-se que o banco só pode ser responsabilizado se houver prova de que houve falta de zelo, ou seja, se a instituição financeira falhou em seus deveres de segurança e prevenção a fraudes. Essa decisão pode ter um impacto relevante, pois reforça a necessidade de análise caso a caso para determinar a responsabilidade dos bancos em golpes digitais. No entanto, tal conduta protege as instituições financeiras de uma responsabilização automática por fraudes praticadas por terceiros. Por outro, pode gerar preocupações para consumidores, pois coloca sobre eles uma maior responsabilidade na prevenção de golpes.

#### **4. FASE INVESTIGATÓRIA E A IMPORTÂNCIA DOS LABORATÓRIOS DE TECNOLOGIA CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO**

---

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm). Acesso em: 13 mar. 2025.

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm). Acesso em: 13 mar. 2025.

<sup>28</sup> LUNA, Thiago Vasconcelos. STJ: Banco só responde por golpe digital se demonstrada falta de zelo. **Migalhas**, 27 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/423518/stj-banco-so-responde-por-golpe-digital-se-demonstrada-falta-de-zelo>. Acesso em: 14 fev. 2025.

<sup>29</sup> TJ/SP: Banco não restituirá vítima de golpe na compra de carro online. **Migalhas**, 2 de março de 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/425095/tj-sp-banco-nao-restituir-vitima-de-golpe-na-compra-de-carro-online>. Acesso em: 06 mar. 2025.

A fase investigatória é uma fase pré-processual no processo penal, momento em que ocorre a coleta e análise de informações que podem levar à identificação de atividades ilícitas e à responsabilização dos envolvidos.<sup>30</sup>

Nessa fase, inicia-se o procedimento investigativo que pode ser instaurado o Inquérito Policial, com intuito de colher indícios ou provas de autoria e materialidade do crime, por meio de depoimentos, documentos e diligências. Encerra-se com o relatório final da Autoridade Policial (Delegado de Polícia). Durante essa fase, as forças policiais desempenham um papel fundamental, utilizando uma variedade de técnicas e ferramentas para desvendar redes complexas de crimes financeiros.

Os laboratórios de tecnologia contra a lavagem de dinheiro são essenciais nesse contexto, pois oferecem suporte técnico e científico às investigações. Referidos laboratórios são utilizados para auxiliar as investigações e estão equipados com tecnologias avançadas que permitem a análise de grandes volumes de dados, identificação de padrões suspeitos e o rastreamento de transações financeiras. A utilização de *softwares* de análise de dados, inteligência artificial possibilitam que os investigadores possam detectar anomalias que poderiam passar despercebidas em uma análise manual.

A colaboração entre as forças policiais e os laboratórios de tecnologia também é fundamental. A troca de informações e a formação conjunta em técnicas de investigação e análise de dados aumentam a eficácia das operações.

Quando as equipes policiais têm acesso a conhecimentos técnicos e ferramentas especializadas, elas podem conduzir investigações mais robustas e fundamentadas, resultando em um maior número de prisões e na recuperação de ativos ilícitos. Uma das principais funções desses laboratórios é rastrear movimentações financeiras que possam indicar a ocultação ou disfarce da origem de recursos ilícitos. Os laboratórios também desempenham um papel preventivo, realizando ações de inteligência e colaborando com instituições financeiras, ajudando a criar mecanismos de fiscalização que possam identificar e prevenir novos casos de lavagem de dinheiro

A fase investigatória não se limita apenas à coleta de evidências; ela também envolve a construção de casos sólidos que possam ser levados ao sistema judiciário. A atuação dos laboratórios de tecnologia é crucial para garantir que as provas coletadas sejam admissíveis em tribunal, o que requer um rigoroso padrão de qualidade e

---

<sup>30</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. Teoria geral das provas. **Jusbrasil**, 19/01/2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-geral-das-provas/160991816>. Acesso em: 02 fev. 2025.

metodologia.<sup>31</sup> Esses laboratórios são um exemplo de como a polícia está utilizando a tecnologia e técnicas especializadas para enfrentar crimes financeiros cada vez mais sofisticados, como a lavagem de dinheiro

No dia 25 de Fevereiro de 2025, foi deflagrada a operação denominada de “Hydra”<sup>32</sup>, contra o Primeiro Comando da Capital (PCC), que consiste em um exemplo real e atual da aplicação sofisticada da engenharia financeira desenvolvida pela organização criminosa brasileira e opera em um novo patamar de lavagem de dinheiro. Em entrevista coletiva concedida à imprensa o Promotor Lincoln Gakiya, que está há vinte anos nas investigações contra o Primeiro Comando da Capital (PCC), comenta:

Melhor do que você tenha laranjas para poder lavar o seu dinheiro ou montar uma empresa de fachada, é você ter o seu próprio banco. Infelizmente, é isso que a gente está assistindo. O crime organizado já está montando as suas próprias instituições, de acordo com as regras do jogo.

O promotor alerta que a facção criminosa do Primeiro Comando da Capital (PCC) está criando suas próprias instituições financeiras. Segundo ele, a simplificação e a redução de burocracia no setor bancário e nos sistemas de pagamentos digitais têm facilitado a lavagem de dinheiro, permitindo que os recursos sejam dispersos de forma mais eficiente.

Em alguns casos, as *fintechs*<sup>33</sup>, que são empresas de tecnologia financeira usam tecnologia para inovar nos serviços financeiros, oferecendo produtos digitais. Elas se diferenciam de instituições tradicionais, como bancos; oferecendo empréstimos, cartões de crédito e até opções de investimentos.

Assim, considerando as boas práticas e a experiência adquirida ao longo das investigações, além da modernização das organizações criminosas, é importante destacar a relevância da criação dos laboratórios de combate à lavagem de dinheiro. Consistem em

---

<sup>31</sup> Desafios e inovações na investigação criminal: análise das provas digitais, sob a perspectiva dos direitos fundamentais, aplicadas ao trabalho da polícia judiciária. Publicado em: 27/12/2024. Disponível em: < <https://revistaft.com.br/desafios-e-inovacoes-na-investigacao-criminal-analise-das-provas-digitais-sob-a-perspectiva-dos-direitos-fundamentais-aplicadas-ao-trabalho-da-policia-judiciaria/>>. Acesso em 29 jan. 2025.

<sup>32</sup> “PCC está montando as suas próprias instituições financeiras”, alerta promotor. **O Dia**, 25/02/2025. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/brasil/2025/02/7010785-pcc-esta-montando-as-suas-proprias-instituicoes-financeiras-alerta-promotor.html>. Acesso em: 09 fev. 2025.

<sup>33</sup> BRASIL. Banco Central do Brasil. **Fintechs**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/fintechs>. Acesso em: 09 fev. 2025.

setores específicos com profissionais treinados e sensíveis as complexidades investigativas digitais.

Os laboratórios de combate à lavagem de dinheiro são fundamentais na fase de investigação, desempenhando suporte técnico, análise de dados e colaboração com as forças policiais, o que fortalece o combate à criminalidade e aumenta a eficiência no enfrentamento de crimes financeiros complexos. Contribuem para a preservação da integridade do sistema financeiro em geral.

## **5. LAVAGEM DE DINHEIRO, OS BANCOS DIGITAIS E A IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL**

Nos últimos anos, houve a ascensão dos bancos digitais acelerando a definição dos marcos regulatórios pelo Banco Central.<sup>34</sup> Ocorreu o fenômeno da digitalização dos bancos, marcado pela migração do ambiente físico para o digital.

A imposição de responsabilidade criminal efetiva sobre instituições financeiras em um mercado bancário digital em expansão representa um desafio significativo para os sistemas de regulamentação na atualidade. O crescimento acelerado dos bancos digitais trouxeram novidades que inovaram e remodelaram o setor financeiro, assim proporcionando maior acessibilidade e eficiência.

A ampla adoção de serviços bancários *online*, aplicativos de pagamento móvel e plataformas de comércio eletrônico aumentaram o volume e a complexidade das transações financeiras digitais.<sup>35</sup> Algumas instituições financeiras se autodenominam digitais por ofertaram um relacionamento exclusivamente remoto aos clientes, diferenciando-se dos bancos tradicionais.<sup>36</sup>

Em recente decisão, a terceira turma do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), REsp 2.124.423<sup>37</sup>, estabeleceu que os bancos digitais só podem ser responsabilizados pelo uso de contas em golpes se não confirmarem a identidade do titular.

---

<sup>34</sup> SAS. **Prevenção a Lavagem de Dinheiro na era dos Bancos Digitais**: Como evitar impactos?. White paper. [s.d.]. Disponível em: [https://www.sas.com/pt\\_br/whitepapers/lavagem-de-dinheiro.html](https://www.sas.com/pt_br/whitepapers/lavagem-de-dinheiro.html). Acesso em: 11 fev. 2025.

<sup>35</sup> IURKIV, Clayton. **A lavagem de dinheiro em ambientes digitais: análise técnica. Consultor Jurídico**, 28 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-28/a-lavagem-de-dinheiro-em-ambientes-digitais-analise-tecnica/>. Acesso em: 11 fev. 2025.

<sup>36</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2124423 – SP** (2023/0303417-3). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/1/E3118BDCC6514E\\_stj-034.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/1/E3118BDCC6514E_stj-034.pdf). Acesso em: 14 fev. 2025.

<sup>37</sup>BRASIL. **SP. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL** 2024/0147429-5. Disponível em: <

No caso julgado, um homem, acreditando ter arrematado um veículo em leilão virtual, pagou boleto no valor de R\$ 47 mil emitido por um banco digital.<sup>38</sup> O homem foi vítima de um golpe conhecido como “leilão falso” e processou o banco, alegando que houve facilidade excessiva na criação da conta bancária, como fator que possibilitou a prática do crime.

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do caso supracitado, mesmo que a conta seja usada para fraudes, se o banco seguir as regras do Banco Central, no que se refere aos trâmites necessários para abrir e manter a conta, além de prevenir a lavagem de dinheiro, não há que se falar em falha no serviço que possa atrair sua responsabilidade objetiva.<sup>39</sup>

O Banco Central emitiu a carta circular nº 4.001<sup>40</sup> em 29 de janeiro de 2020. Referida carta circular objetivou a divulgação das operações e situações que podem indicar lavagem de dinheiro, ocultação de bens e financiamento ao terrorismo. Situações que são passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) e auxiliam nas investigações policiais.

As transformações dos bancos digitais também criaram uma lacuna regulatória que dificulta a responsabilização criminal dessas entidades quando envolvidas em práticas ilícitas. Tradicionalmente, a supervisão bancária esteve concentrada nas instituições que operavam de forma física e seguiam padrões normativos bem estabelecidos.

Com a pandemia e o desenvolvimento digital impulsionado nas transações econômicas em todo o mundo trouxeram também os desafios significativos para as autoridades reguladoras, que muitas vezes não conseguem acompanhar a dinâmica das inovações tecnológicas. A natureza transnacional das novas entidades financeiras permitem que operem em múltiplas jurisdições, avançando as fronteiras transnacionais de forma simultânea e tornando a fiscalização ainda mais complexa.

---

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=000006705/0&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

<sup>38</sup> PARA STJ, banco digital não é responsável pelo uso de conta por golpistas. **Conjur**, 28 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jan-28/banco-nao-e-responsavel-por-golpe-utilizando-boleto-de-conta-digital/>. Acesso em: 09 mar. 2025.

<sup>39</sup> LUNA, Thiago Vasconcelos. STJ: Banco só responde por golpe digital se demonstrada falta de zelo. **Migalhas**, 27 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/423518/stj-banco-so-responde-por-golpe-digital-se-demonstrada-falta-de-zelo>. Acesso em: 14 fev. 2025.

<sup>40</sup> BANCO CENTRAL. Carta Circular nº 4.001 de 29/1/2020. Publicada no **DOU de 31/1/2020**, Seção 1, p. 92/93. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Carta%20Circular&numero=4001>. Acesso em: 11 fev. 2025.

Um dos principais entraves para a imposição de responsabilidade criminal decorre da dificuldade em estabelecer uma estrutura regulatória com previsão de toda tecnologia de forma eficiente as atividades. Enquanto os bancos tradicionais são obrigados a seguir requisitos rigorosos de *compliance*, muitas startups financeiras conseguem operar sem os mesmos níveis de supervisão, explorando lacunas normativas. Esse cenário favorece a ocorrência de crimes financeiros, como lavagem de dinheiro e fraudes, sem que haja um aparato regulatório plenamente preparado para coibi-los.

A configuração organizacional dessas empresas dificultam a identificação de responsabilidades individuais. Muitas vezes, a descentralização e o uso de tecnologias como blockchain dificultam a rastreabilidade das transações e a definição de culpabilidade direta. Isso pode resultar em uma sensação de impunidade e na dificuldade de aplicação de penalidades adequadas.

Para mitigar esses problemas, é essencial que os legisladores inovem e realizem adaptações à realidade digital. A troca de informações entre as autoridades, viabiliza-se não só a persecução de um indivíduo singular, mas também a identificação dos outros integrantes da organização, permitindo-se, assim, que, de fato, se dissolva a organização criminosa e se iniba novas infrações<sup>41</sup>.

Analisando os aspectos jurisdicionais percebemos que o Estado apenas possui competência dentro de seu território, é essencial a cooperação sempre que houver necessidade da produção de uma medida extraterritorial para obter o necessário auxílio no sentido de se perseguir e prevenir delitos transfronteiriços<sup>42</sup>, garantindo, assim, a eficácia da prestação jurisdicional. Por esse motivo, se faz necessário o fortalecimento da cooperação internacional, a criação de normativas mais flexíveis e a implementação de tecnologias de monitoramento automatizado são mecânicos eficientes a contribuir para um maior controle das transações financeiras e prevenção do crime organizado.

A Cooperação Internacional como um importante instrumento de persecução ao crime de lavagem de dinheiro, na qual o auxílio direto se faz um eficaz e célere

---

<sup>41</sup> CANESTRARO, Anna Carolina. **Cooperação internacional em matéria de lavagem de dinheiro: da importância do auxílio direto, dos tratados internacionais e os mecanismos de prevenção.** Disponível em: < <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/issue/view/10/13>>. Acesso em 14 fev. 2025.

<sup>42</sup> SOUZA, Carolina Yumi de. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: considerações práticas.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 16, n. 71, p. 297-325, mar./abr. 2008.p.300. Em sentido semelhante: SALDANHA, Douglas Morgan Fullin. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: das cartas rogatórias às equipes de investigação conjuntas. Se-gurança pública & cidadania: revista brasileira de segurança pública e cidadania,** Brasília, v. 4, n. 1, p. 115-137, jan./jun. 2011. p. 117

mecanismo para acompanhar a dinamicidade que exige a persecução desse crime<sup>43</sup>. A educação e a conscientização sobre os riscos associados ao mercado bancário digital também são aspectos essenciais para garantir um sistema financeiro mais seguro e responsável.

Dessa forma, constata-se que a imposição de responsabilidade criminal no setor bancário digital exige uma reformulação do aparato regulatório, de modo a garantir que as inovações tecnológicas não se tornem um obstáculo para a justiça. O equilíbrio entre fomento à inovação e segurança jurídica será fundamental para que o mercado financeiro digital possa se desenvolver de forma sustentável e transparente.

O COAF, Conselho de Controle de Atividades Financeiras brasileiro, foi criado em 1998 para fiscalizar e controlar as operações financeiras no país, com o objetivo de evitar a corrupção.<sup>44</sup> Esse órgão, ligado ao Ministério da Fazenda, tem a função de receber, examinar e identificar operações financeiras consideradas suspeitas.

Uma situação que comumente ocorre e encontra-se descrita na Carta Circular:

IV - Situações relacionadas com a movimentação de contas de depósito e de contas de pagamento em moeda nacional, que digam respeito a:

a) movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente;<sup>45</sup>

Assim, diante de movimentações financeiras suspeitas em que há recursos incompatíveis com a atividade econômica, profissão e capacidade financeira, após a comunicação ao Coaf, o órgão analisa as informações e, se houver indícios de ilícitos, produz um Relatório de Inteligência Financeira (RIF). Com base no RIF, o Coaf comunica as autoridades competentes para que sejam instaurados os procedimentos investigativos cabíveis. No entanto, a legislação deve evitar a generalização de suspeitas, para que o

---

<sup>43</sup> CANESTRARO, Anna Carolina. **Cooperação internacional em matéria de lavagem de dinheiro: da importância do auxílio direto, dos tratados internacionais e os mecanismos de prevenção.**

Disponível em: < <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/issue/view/10/13>>. Acesso em 14 fev. 2025.

<sup>44</sup> MENESES, Amanda. COAF: como funciona o órgão que investiga lavagem de dinheiro no Brasil.

**InvestNews**, 16 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://investnews.com.br/guias/coaf-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso em: 11 fev. 2025.

<sup>45</sup> BANCO CENTRAL. Carta Circular nº 4.001 de 29/1/2020. Publicada no DOU de 31/1/2020, Seção 1, p. 92/93. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Carta%20Circular&numero=4001>. Acesso em: 11 fev. 2025.

dever de informação não se torne um mecanismo de vigilância excessiva que comprometa a confidencialidade e confiança dos cidadãos no sistema financeiro.<sup>46</sup>

A obrigação de comunicar atividades suspeitas ao COAF encontra-se previsão principalmente na Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro)<sup>47</sup> e foi reforçada por regulamentações subsequentes, como a Lei nº 12.683/2012. De acordo com essas leis, instituições financeiras e outros setores regulados (como empresas de seguros, cartórios, e até mesmo algumas atividades não financeiras, como as empresas de jogos e apostas) têm o dever de identificar e reportar operações que possam estar vinculadas a crimes financeiros.

O dever de informação é a responsabilidade de notificar ao COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) qualquer transação que apresente sinais de irregularidade ou atividade ilícita. Essa obrigação tem como objetivo prevenir e combater a lavagem de dinheiro. O cumprimento dessa responsabilidade é feito de forma proativa, ou seja, as instituições obrigadas devem reportar quaisquer transações suspeitas, independentemente de uma investigação formal ou de uma condenação já existente. Esse dever de informação constitui um aspecto central na política de combate ao crime de lavagem de dinheiro<sup>48</sup>. Encontra-se vinculado ao princípio da cooperação internacional e estabelece um canal de comunicação eficiente entre o setor privado e o Estado, criando uma responsabilidade mútua que favorece a identificação precoce de atividades ilegais.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo destacou que a natureza globalizada do crime de lavagem de dinheiro digital, em conjunto com a agilidade dos fluxos entre operações através da internet, tornam as tarefas de investigação e punir cada vez mais complexas. Na primeira parte foi importante entender como as dinâmicas desse crime funcionam, ao transformar

---

<sup>46</sup> FRANKLIN JR., Fábio. Dever de informação ao COAF: Uma linha de defesa contra lavagem de dinheiro. **Migalhas**, 12 de novembro de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/419639/dever-de-informacao-coaf-linha-de-defesa-contra-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em 06 fev. 2025.

<sup>47</sup> BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm). Acesso em: 13 mar. 2025.

<sup>48</sup> FRANKLIN JR., Fábio. Dever de informação ao COAF: Uma linha de defesa contra lavagem de dinheiro. **Migalhas**, 12 de novembro de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/419639/dever-de-informacao-coaf-linha-de-defesa-contra-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em 06 fev. 2025.

o dinheiro sujo em valores que aparentam ser legítimos através de diferentes tipos de transferências e transações.

A globalização do crime aliada à instantaneidade das transações pela internet dificultam as investigações do crime, por apresentar complexidade cada vez maior. À medida que as formas de transformar dinheiro sujo em ativos aparentemente legítimos evoluem continuamente, desvendar as rotas do crime se transformou em uma engenharia criminosa em que a sofisticação das ferramentas digitais e o uso das criptomoedas se tornaram terra fértil.

Já não é suficiente apenas reagir, é preciso investir no desenvolvimento de ferramentas sofisticadas, que possam rastrear e conter os abusos causados pelo uso desenfreado de novos instrumentos financeiros. O crescimento da utilização das criptomoedas injeta um fator de volatilidade que aumenta ainda mais os desafios para combater a lavagem de dinheiro. Nesse contexto da legislação penal brasileira, a superficialidade não é suficiente ao combate.

A descentralização provocada pelos instrumentos anônimos, operações criptografadas, transações voláteis em um oceano digital. Tudo isso torna a identificação dos fluxos ilícitos cada vez mais complexas. A implementação da Lei No. 9.613/98 foi um primeiro passo contra a lavagem de dinheiro, mas não é suficiente para conter todas as ocorrências ilícitas no ambiente digital. O crime avança e a legislação, se torna rígida, obsoleta e acaba sendo considerada ineficiente.

Combater a lavagem de dinheiro digital necessita de mais do que previsão legal. Não é apenas criar novas regras, mas aplicá-las rigorosamente, criando mecanismos coordenados de cooperação internacional, na qual o auxílio direto entre os países se faz um eficaz e célere mecanismo para acompanhar a dinamicidade que exige a persecução desse crime. Com abordagens investigativas mais especializadas, através dos laboratórios de combate ao crime de lavagem de dinheiro iremos alcançar melhores resultados em um modelo de controle que realmente funcione. Para isso, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) é decisivo, monitorando todas as atividades suspeitas e fornecendo articulação entre os órgãos que regulam o setor.

A cooperação entre o Estado e a iniciativa privada é absolutamente fundamental. As informações devem circular, os alertas devem ser compartilhados e a prevenção precisa se aliar a repressão. Os bancos digitais, por exemplo, não devem ser amenizados no que diz respeito à responsabilização.

Enfrentar esse desafio existencial só terá sucesso por meio de uma abordagem unificada em que os legisladores, as agências de segurança, o setor financeiro, as plataformas digitais e facilitando assim a colaboração e a troca de informações entre as autoridades competentes, que precisam se unir para interromper a utilização do sistema financeiro digital global em práticas criminosas. A criação dos laboratórios de tecnologia voltados para a detecção de crimes financeiros é uma urgência no âmbito das polícias em todo território nacional. Devido a importância das investigações policiais especializadas, à medida que as forças de segurança se preparam para o desenvolvimento futuro desse crime, investindo em conhecimento, promovendo especialidades e compartilhando experiências.

Dessa forma, se faz necessário a existência de comunicação eficiente entre os países e a cooperação internacional, com intuito de dismantelar redes criminais que cruzam fronteiras digitais de vários países com assustadora facilidade. Tratados de compartilhamento de dados, pactos de extradição rápida e mecanismos que permitam a rápida apreensão de dinheiro sujo são importantes atuações no combate a organizações criminosas.

O caminho que deve ser seguido demanda investimentos em tecnologia, não apenas melhorando as legislações internacionais que tratem sobre o tema, mas criando uma rede de colaboração mútua e centralizada. Apenas unindo forças podemos frear a proliferação da lavagem de dinheiro digital e proteger a integridade do sistema financeiro no cenário internacional.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Considerações sobre o crime de lavagem de dinheiro (parte 2). **Empório do Direito**, 22/08/2019. Disponível em:

<https://emporiiodireito.com.br/leitura/consideracoes-sobre-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-parte-2>. Acesso em: 02 fev. 2025.

ANSELMO, Márcio Adriano. O ambiente internacional do combate à lavagem de dinheiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 47, n. 188, out./dez. 2010.

Disponível em:

[https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198729/000901859.pdf%3Fsequence%3D1%26isAllowed%3Dy&ved=2ahUKEwjG\\_v2D0v2LAXcGrkGHd1zHkIQFnoECBEQAQ&usq=AOvVaw1oIFNggbc4qquOExnZGIIU](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198729/000901859.pdf%3Fsequence%3D1%26isAllowed%3Dy&ved=2ahUKEwjG_v2D0v2LAXcGrkGHd1zHkIQFnoECBEQAQ&usq=AOvVaw1oIFNggbc4qquOExnZGIIU). Acesso em: 09 mar. 2025.

AZEVEDO, Caio Cesar Lopes Rangel de. **Legislação simbólica no direito positivo brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade

Federal Fluminense, Niterói, 2014. Disponível em:  
<https://app.uff.br/riuff/handle/1/8621>. Acesso em: 04 fev. 2025.

BANCO CENTRAL. **Ativos virtuais (moedas virtuais, criptomoedas ou criptográficas)**. Moedas Virtuais. Atualizado em 02/08/2023. Disponível em:  
<https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/moedas-virtuais-criptomoedas-ou-criptograficas>. Acesso em: 11 mar. 2025.

BANCO CENTRAL. Carta Circular nº 4.001 de 29/1/2020. Publicada no **DOU de 31/1/2020**, Seção 1, p. 92/93. Disponível em:  
<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Carta%20Circular&numero=4001>. Acesso em: 11 fev. 2025.

Banco Central. **Fintechs**. Disponível em:  
<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/fintechs>. Acesso em: 09 fev. 2025

BARBOSA, Wictan Gabriel dos Santos. **Lavagem de capitais no meio digital**. Trabalho de Conclusão de Curso. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. 17/05/2023. Disponível em:  
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5669>. Acesso em: 04 jan. 2025.

BOARINI, Julia. Conheça as três etapas da lavagem de dinheiro. **Blog idwall**, 17/02/2023. Disponível em: <https://blog.idwall.co/etapas-da-lavagem-de-dinheiro/#Colocacao>. Acesso em: 11 mar. 2025.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Os jogos de azar e a lavagem de dinheiro. **Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito**. Opinião. [s..d.]. Disponível em:  
<https://direito.usp.br/noticia/06a24156015f-os-jogos-de-azar-e-a-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 13 fev. 2025.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz . **Sobre o instituto da cegueira deliberada na lavagem de dinheiro**. Conjur, 06/12/2023. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2023-dez-06/o-sedutor-instituto-da-cegueira-deliberada-mas-perigoso-pela-pouca-aderencia/>>. Acesso em 10 mar. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4401/2021** (anterior Projeto de Lei 2303 /15). Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 20 jan. 2025

BRASIL. Governo Federal. **O Coaf** - A Unidade de Inteligência Financeira Brasileira. [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/aceso-a-informacao/Institucional>. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. Governo Federal. Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf. **Comunicado 63, de 28 de janeiro de 2020**. Disponível em:  
<https://www.gov.br/coaf/pt-br/sistemas/siscoaf/comunicados-siscoaf/comunicado-63-28-01-2020>. Acesso em: 25 jan. 2025.

BRASIL. Governo Federal. **Grupo de Ação Financeira (Gafi/FATF)**. Publicado em 21/08/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/sistema-internacional-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro/o-coaf-a-unidade-de-inteligencia-financeira-brasileira>. Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. Governo Federal. **Pirâmides Financeiras e Esquemas Ponzi**. Portal do Investidor. Publicado em 29/09/2022. Disponível em: <https://www.gov.br/investidor/pt-br/investir/cuidados-ao-investir/evitando-problemas/principais-fraudes-e-esquemas-irregulares/piramides-financeiras-e-esquemas-ponzi>. Acesso em: 08 Jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm). Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm). Acesso em: 13 mar. 2025.

CANESTRARO, Anna Carolina. **Cooperação internacional em matéria de lavagem de dinheiro: da importância do auxílio direto, dos tratados internacionais e os mecanismos de prevenção**. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/issue/view/10/13>>. Acesso em 14 fev. 2025.

MENESES, Amanda. COAF: como funciona o órgão que investiga lavagem de dinheiro no Brasil. **InvestNews**, 16 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://investnews.com.br/guias/coaf-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso em: 11 fev. 2025.

COAF. **100 Casos de Lavagem de Dinheiro Grupo de Egmont** – FIUs em ação. Brasília, 2001. Acesso em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/casos-casos/arquivos/100-casos-de-lavagem-de-dinheiro.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2025.

FRANKLIN JR., Fábio. Dever de informação ao COAF: Uma linha de defesa contra lavagem de dinheiro. **Migalhas**, 12 de novembro de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/419639/dever-de-informacao-coaf-linha-de-defesa-contra-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em 06 fev. 2025.

LUNA, Thiago Vasconcelos. STJ: Banco só responde por golpe digital se demonstrada falta de zelo. **Migalhas**, 27 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/423518/stj-banco-so-responde-por-golpe-digital-se-demonstrada-falta-de-zelo>. Acesso em: 14 fev. 2025.